



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-DF

AUDITOR: VALNEI CARVALHO BARBOSA – OAB/DF 33613

Processo: 006/2017

Impetrante: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE

Impetrado: ERIVALDO ALVES PEREIRA - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

Processo recebido às 16 horas, do dia 04/09/2017.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, tempestivo, do IMPETRANTE apontada a fundamentação nos *artigos 27, inciso II, alínea “b”, e 136 do CBJD* contra decisum do ILUSTRE PRESIDENTE DO TJD-DF assim exarada:

Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, impetrado por Ceilândia Esporte Clube contra ato de presidente da FFDF.

Alega o impetrante, em suma, ser participante do XLII Campeonato Candango de Futebol, categoria Juniores – ano 2017.

Verbera que após realização do conselho arbitral foi decidido que o referido campeonato seria disputado por 20 equipes, sendo que, no curso do aludido campeonato as equipes de Samambaia e ARUC desistiram da disputa, restando 18 (dezoito) equipes participantes do certame desportivo.

Aduz ainda que em 03 de agosto de 2017, o DEPARTAMENTO DE FUTEBOL DA FFDF publicou adendo ao Regulamento Específico da Competição alterando os critérios técnicos classificatórios para fins de mando de campo e vantagem em resultados iguais a partir das semifinais, 3ª fase do torneio.

Relata ainda que em 24 de agosto último, o Sr. Erivaldo, ora impetrado, publicou a Resolução 02/2017 revogando o Adendo publicado pelo Departamento de Futebol, e, que tal ato prejudica o direito líquido e certo da impetrante, haja vista que com os resultados das partidas realizadas entre a equipe do REAL FUTEBOL CLUBE e a impetrante, o resultado de dois empates com a revogação do adendo favorece a equipe do Real, prejudicando sobremaneira o direito líquido e certo da impetrante de participar da Copa São Paulo de Futebol Júnior no ano de 2018.

É o breve relatório. Decido.

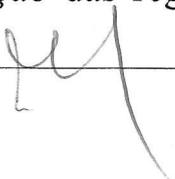
Fixa o art. 94 do CBJD “A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”.

Numa rápida análise, apesar dos argumentos da combatente defesa, não verifico direito líquido e certo da equipe impetrante capaz de ter sido atingido por ato ilegal ou com abuso de poder.

A meu sentir, o regulamento da competição, subscrito pelos clubes, estabeleceu as regras e critérios do certame, e, portanto, inexistente omissão deste e não cabe ao Departamento Técnico proceder de forma diferente, assim, o ato realizado, com todas as vênias, é nulo de pleno direito, ou melhor, inexistente.

O ato do Presidente apenas ratificou o previsto no regulamento da competição, diante da nulidade do ato do Departamento Técnico, até porque devemos no esporte, observar e cumprir os princípios da legalidade, moralidade, oficialidade, proporcionalidade, razoabilidade, *pro competitione* e fair play.

Portanto, a alteração das regras durante a competição, viola todos estes princípios.



Por tais fundamentos, indefiro desde logo, a inicial, por falta de requisito legal, e, por consequência, indefiro a liminar pleiteada e determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de setembro de 2017 – 13hs00min.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR

O presente recurso tem fundamento no *Parágrafo único, do artigo 94, CBJD* cujo *caput* dispõe *in verbis*:

“ A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previsto neste Código.”

Como se vê, a r. decisão do Ilustre Presidente do TJD-DF indeferiu a Petição Inicial e consequentemente indeferido o PEDIDO LIMINAR do IMPETRANTE no sentido do sobrestamento da realização da segunda partida das do “Candanguinho 2017” com realização prevista para o vindouro dia 09 de setembro(próximo sábado), pedido liminar, agora, reiterado em sede deste RECURSO VOLUNTÁRIO que passo ao Exame:

A doutrina jurídica leciona que, a *Medida Liminar* é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo.

Vicente Greco Filho ensina que "o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse



direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 14ª edição, 2000, p.154).

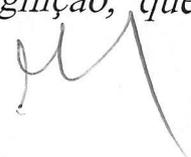
A medida liminar é, portanto, um provimento judicial de caráter meramente acautelador do direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, tomada sempre com o inafastável e exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença.

*Em outras palavras, é uma ordem judicial que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Para a concessão de liminar é necessário estar demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro.*

*Ou ainda é uma ordem judicial que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Para a concessão de liminar é necessário estar demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.*

*Portanto, o *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), próprio para concessões de tutelas cautelares, e a prova inequívoca da verossimilhança, condição indispensável para obtenção de tutela antecipada escorada na urgência demandada pela situação do direito material.*

*Logo, para a concessão de liminar dentro do processo são exigidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (perigo ou risco da demora), e como bem apontado pelo professor Humberto Theodoro Junior, o Estado realiza jurisdição sob duas formas: uma pela cognição, que define a*



vontade concreta da lei diante da situação litigiosa e; outra pela execução, que torna efetiva (real) essa mesma vontade.

Aduz os jurisconsultos que, *no exercício da função jurisdicional cautelar o juiz atua como verdadeiro artesão. Para obter o melhor resultado possível de seu trabalho, coloca a matéria-prima e os instrumentos na posição mais favorável possível. Isso ele faz para impedir que o fator tempo possa comprometer a qualidade do produto de sua atividade. Para tanto, pode impedir a mudança provável de uma situação, eliminar a alteração já ocorrida ou antecipar modificação possível de uma situação*".

Assim, destaca-se que, para a concessão de uma tutela cautelar exige a lei, basicamente, a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora). O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Como bem se posiciona o professor Nelson Nery Junior, não há discricionariedade para o juiz conceder ou não a tutela cautelar quando demonstradas as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*: "Discricionariedade do juiz. Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não daquela cautela, pois tem o dever de concedê-la.

Com efeito, a liminar, em medida cautelar, deve ser concedida uma vez comprovados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*."

Por aplicação do raciocínio lógico, tendo o Ilustre Presidente do TJD-DF, em Juízo sumário, reconhecido e afirmado que, *in verbis*: "Numa rápida análise, apesar dos argumentos da combatente defesa, não verifico direito



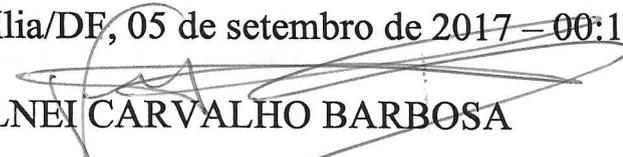
*liquido e certo da equipe impetrante capaz de ter sido atingido por ato ilegal ou com abuso de poder”, por óbvio, não constatou demonstrado a presença do requisito do *fumus boni iuris* (da fumaça da bom direito) e, por consequência, de plano, indeferiu a Petição Inicial e juntamente o PEDIDO DE LIMINAR, agindo o Ilustre Presidente do TJD-DF de conformidade com as suas competências funcionais.*

DO DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO considerando que, neste momento processual, cabia-me examinar os aspectos jurídicos com relação ao PEDIDO LIMINAR e, noutro momento processual, a apreciação do MÉRITO com a análise das causas, motivos e razões em relação ao INDEERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DECIDO pela manutenção integral, sem quaisquer reformas, da DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DO ILUSTRE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TJD-DF.

P.R e INTIME-SE.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2017 - 00:14


VALNEI CARVALHO BARBOSA

OAB/DF 33613